PROJETO DE RESOLUÇÂO Nº 02/ 2014

AUTOR : VEREADOR LEANDRO GUERRILHA

EMENTA: "INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE FISCALIZAÇÃO DÓS SERVIÇOS E ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR".

ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

O Projeto de Resolução da epígrafe visa estabelecer a Frente Parlamentar de Fiscalização dos Serviços e Atividades de Limpeza Urbana no Município de Salvador cuja finalidade será acompanhar licitações e dar transparência às convenções firmadas pelo Município de Salvador com as empresas contratadas.

Tomando como base o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Projeto como Resolução, a composição da Frente Parlamentar de Fiscalização dos Serviços e Atividades de Limpeza Urbana em Salvador fica à disposição de todos os vereadores e vereadoras indicados pelos partidos políticos com atuação na atual legislatura (20013 a 2016).

A propositura em estudo atribui à frente parlamentar de fiscalização dos serviços e atividades de limpeza urbana: proposta, análise e desenvolvimento de estudos e projetos, assim como fiscalizar e tornar viável iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo de Salvador que tenham como objetivo desenvolver e implementar políticas de apoio e defesa da Cidade e dos trabalhadores da área de limpeza urbana do Município.

Dentre outras coisas, a frente parlamentar em destaque destina-se a promover, acompanhar e defender iniciativas que ampliem o exercício do direito humano, incluindo garantia de bom desempenho ao trabalhador da área de limpeza urbana, além do respeito, por todas as entidades, personalidades e autoridades signatárias, aos princípios e metas a serem defendidos no exercício dessa profissão. Enfim, realizar instrumentos de participação popular em busca de melhorias que contribuam com a qualidade de vida das pessoas.

Objetivando extrair contribuições para desenvolver e orientar políticas específicas em defesa da Cidade e dos profissionais da área de limpeza urbana, esse projeto de resolução possibilitará à frente parlamentar realizar audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades correlatas com especialistas no tema, representantes de órgãos das três esferas de governo e organizações da sociedade civil.

Segundo a propositura em estudo, as atividades da Frente Parlamentar mencionada deverão ser propostas pelo Presidente e relatores que ele indica. A pauta deverá ser aprovada

pelos seus membros.

Instituída a referida frente parlamentar, seu regimento será criado e aprovado por seus membros, ficando o autor desta Resolução encarregado da coordenação até a fase de implantação. Posteriormente, a mesma passa a ser atribuição do Vereador Presidente da Frente *supra*.

A data de publicação desse projeto como Resolução será a data de sua entrada em vigor, e as despesas decorrentes da mesma ocorrerão em decorrência de verba própria do orçamento vigente.

2. Definições

2.1. Diferença entre ‘serviços de limpeza urbana’ e ‘atividade de limpeza urbana’

Celson Ferrari (2004) classifica lixo urbano como proveniente de atividades produtivas ou industriais, comerciais, institucionais e residenciais ou domésticas de uma zona urbana, urbanizada ou de expansão urbana. A presença do lixo no meio ambiente constitui uma indesejável poluição e seu destino final deve ser um aterro sanitário.

A elucidação de Celson Ferrari (2004), relativamente a limpeza pública, é de serviço público cujos principais componentes são: remoção de lixo; limpeza de logradouros públicos; transporte do lixo; destinação final do lixo em aterro sanitário; limpeza do sistema de drenagem; limpeza de monumentos, galerias e edifícios públicos; capinação manual, mecânica ou química; desinfestações e desinfecções. Ele distingue tipos de lixo da seguinte forma: atômico, domiciliar, hospitalar, industrial, perigoso, público e urbano.

Deocleciano Torrieri Guimarães (2003) conceitua ‘serviço’ como: trabalho; desempenho de atividade material ou intelectual, com fim produtivo e intenção de lucro; duração do trabalho. Ademais:

- serviço autorizado, aquele que, por ato unilateral, o poder público consente em sua execução por particular, sem regulamentação específica, sujeito a modificações e podendo ser suprimido a qualquer instante.
- serviços de utilidade pública, os que a Administração presta diretamente ou permite sejam prestados por terceiros, regulamentados e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, como os de gás, telefone, transporte coletivo etc.
- serviços impróprios do Estado, os que atendem necessidades comuns da coletividade e a Administração presta-os remuneradamente por seus órgãos ou delega sua prestação a concessionários, permissionários, ou autorizatários;
- serviço próprio do Estado, os que se relacionam intimamente com as atribuições do poder público, como segurança, higiene e saúde pública, que

não são delegados a particulares;
- serviço público, o prestado pelos órgãos governamentais no interesse da coletividade, como os de polícia, saúde pública, instrução, transportes etc.;
- serviços 'Uti universi' ou gerais, aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, como os de iluminação pública, calçamento e outros, que satisfazem indiscriminadamente à população.

A concepção de Deocleciano Torrieri Guimarães (2003) a respeito de 'atividade' é: serviço habitual; ocupação; prática rotineira de uma função; prática frequente de certos atos. Além disso,

- atividade insalubre, aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites toleráveis fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.
- atividade subsidiária do Estado, aquela que diz respeito a objetivos estratégicos, que implicam na segurança do país. E também atividades das quais o Estado deve participar, por não terem os participantes capacidade econômica ou interesse em realizá-las embora a Constituição Federal, por meio dos artigos 170 e 173, assegure o livre exercício de qualquer atividade econômica a todos, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, cabendo ao Estado a exploração direta de atividade econômica quando necessária aos imperativos da Segurança Nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

2.3 Algumas fases relacionadas a processo administrativo

O filósofo-pedagogo Idalberto Chiavenato (2006), um dos autores nacionais mais conhecidos e respeitados na área de administração de empresas e de recursos humanos, explica: "Planejamento é a função administrativa definidora de objetivos que decide acerca de recursos e tarefas necessários para alcançá-los adequadamente. Planos facilitam a organização no alcance de suas metas e objetivos e são a principal decorrência do planejamento". Segundo ele:

> *Ao selecionar objetivos e desenvolver programas, o administrador deve considerar sua viabilidade e aceitação pelos gerentes e funcionários da organização.*
>
> *Planejar significa olhar para frente, visualizar o futuro e o que deverá ser feito, elaborar bons planos e ajudar as pessoas a fazer hoje as ações necessárias para melhor enfrentar os desafios do amanhã.*
>
> *O planejamento constitui a função inicial da administração. Antes que qualquer função administrativa seja executada, a*

administração precisa planejar, isto é, determinar os objetivos e os meios necessários para alcança-los adequadamente.

O planejamento é um processo constituído de uma série sequencial de seis passos, a saber: definir objetivos, verificar qual a situação atual em relação aos objetivos, desenvolver premissas quanto às condições futuras, analisar as alternativas de ação, escolher um curso de ação entre as várias alternativas, em seguida, implementar o plano e avaliar os resultados.

Embora seja uma atividade voltada para o futuro, o planejamento deve ser contínuo e permanente e, se possível, abrangendo o maior número de pessoas na sua elaboração e implementação. Em outras palavras, o planejamento deve ser constante e participativo. A descentralização proporciona a participação e o envolvimento das pessoas em todos os aspectos do seu processo. É o chamado planejamento participativo.

Gilberto Caetano (2001) defende o seguinte:

É primordial o uso do planejamento para a melhoria das atividades futuras das organizações, principalmente no que tange às incertezas que as envolvem.

O planejamento não deve ser colocado como instrumento autossuficiente nem acima das pessoas para a resolução dos problemas organizacionais, mas pode ser indicado como um caminho interessante que facilita e aumenta o aprendizado das pessoas nas ocasiões em que têm de lidar com o futuro.

Antonio Vico Mañas (2001) afirma o que segue:

O importante na escolha de estratégias é ter à disposição outras alternativas que, a qualquer instante, possam substituir as originais.

O planejamento para permitir o sucesso requer suportes político e social. Exige participação de toda a empresa.

Não há como pensar em estratégias apenas a longo prazo. Apesar de os homens que atuam numa empresa já saberem pensar estrategicamente, é primordial que os detentores do poder estejam engajados nessa empreitada. Caso contrário, fazer planos será trabalhar com remotas possibilidades de alcançar os objetivos pretendidos.

Em momentos distintos, em situações características específicas, adotam-se estratégias diversas, por vezes

> *paralelamente, por vezes até algumas que parecem conflitantes, mas são apenas estratégias previamente consideradas para permitir o diferencial competitivo.*
>
> *Uma estratégia é sempre a preponderante, é aquela que direciona os rumos mais amplos e distantes e, por sua vez, subordina as demais estratégias e operações da organização de alguma maneira.*

Idalberto Chiavenato (2006) entende por controle externo aquele exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Segundo Chiavenato (2006), o auxílio dado pelas Cortes de contas é essencial devido a complexidade da arrecadação e aplicação dos recursos públicos, face aos ditames da Lei Federal n° 4.320, de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), e demais Diplomas Regulamentadores. Assim, esses tribunais especializados em contas públicas auxiliam os parlamentares (que nem sempre dispõem de conhecimento nesta área) na fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, por meio da elaboração de relatórios e pareceres que subsidiam o julgamento político das contas de gestão. Ainda acrescenta:

> *Nesse diapasão, o controle é dito externo porque é exercido pelo Poder Legislativo, sobre os demais Poderes (Executivo, Judiciário e Ministério Público), recebendo cada um desses Poderes, parecer prévio em separado, relativamente a cada um dos processos de contas. Ou seja, é o Legislativo, enquanto Casa do Povo, que aprovará os atos administrativos na área financeira e orçamentária dos outros Poderes, evidenciando o Sistema de Freios e Contrapesos destacado por Montesquieu, em vigor em nosso País.*

Idalberto Chiavenato (2006) entende como outra tipologia dos controles caracterizá-los como prévios, concomitantes ou subsequentes, em função do momento em que são exercidos (antes, durante ou após a edição do ato administrativo-objeto). Os controles podem ainda ser divididos em administrativos e judiciais. Enquanto os controles administrativos ocorrem somente na esfera administrativa, podendo ser: reclamação, pedido de reconsideração e revisão administrativa, é possível destacar o Mandado de Segurança, a Ação Popular e a Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do Judiciário.

Marly Cavalcanti (2001) reconhece o que consta a seguir:

> *A era industrial usava a destreza das mãos para crescer. Atualmente, a necessidade é de crescer através da destreza da mente.*
>
> *O passado era jogado fora na era industrial. Na era do conhecimento, o passado é uma fonte de insights e conhecimentos que fluem entre todas as pessoas.*

> *A era industrial assumia que o futuro estava longínquo e a do conhecimento encontra o futuro contido no presente por meio de aspirações e visualizações ativas.*
>
> *Visionar e conhecer eram de pequena importância para a era industrial. Eles são tudo na era do conhecimento.*

Moacir de Miranda Oliveira Junior (2001) comenta ter buscado trabalhar os principais aspectos para uma adequada compreensão não só do conhecimento (um ativo intangível), mas das formas para sua administração orientada para um desempenho superior. Para tal, discutiu a perspectiva que entende o conhecimento como o principal ativo estratégico da empresa, os componentes e tipos de conhecimento da empresa, os aspectos relacionados à transferência do conhecimento, os principais desafios relacionados à criação de novo conhecimento na empresa e a relação da aprendizagem organizacional com o conhecimento da empresa.

Alfredo Colenci Júnior e Fábio Müller Guerrini (2001) confirmam o crescimento de exigências quanto à sensibilidade de se "pensar estrategicamente", numa dinâmica capaz de antever as mutações ambientais. Além disso:

> *O contexto da organização voltada para o aprendizado tende a se expandir para o âmbito da própria sociedade, entendida já como a 'learning society'.*

3. Legislação

3.1 Constituição Federal do Brasil

O artigo 70 sanciona que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. No artigo 71, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cujas competências constam enumeradas nos incisos I até XI. Além do mais,

> *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

> *§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*
>
> *§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

O inciso XXXIII do artigo 5º, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 2011 – também chamada Lei de Acesso à Informação, define que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3.2 Ingresso à Informação

A Lei Federal nº 12.527/ 2011 esclarece:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*
>
> *I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*
>
> *II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
>
> *Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*
>
> *Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*
>
> *Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser*

executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

3.3 Legislação Municipal

3.3.1 Código de Polícia Administrativa de Salvador/Bahia

O artigo 3º decreta que a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

O inciso VI do artigo 5º incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, a fim de compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares medidas como exercer o controle do uso do solo, visando evitar, dentre outras coisas, os usos incompatíveis ou inconvenientes, a deterioração das áreas urbanizadas e deterioração da imagem ambiental, nos termos definidos em lei específica.

O artigo 32 afirma que o Poder de Polícia Sanitária do Município abrange a higiene e limpeza dos logradouros públicos etc.

O Capítulo IV do Título sobre a Higiene Pública trata de Higiene e Limpeza dos logradouros públicos. Ainda no que tange o Código Municipal de Polícia Administrativa:

Art. 90. As atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final do lixo produzido no Município de Salvador, bem como a limpeza e manutenção dos seus logradouros públicos, serão executados pela Prefeitura ou, mediante concessão ou subconcessão ou permissão, precedidas de licitação e de acordo com normas e condições estabelecidas pelo Município.

§1º As atividades de limpeza urbana deverão atender aos princípios

de regularidade, permanência, universalidade, sistematicidade e adequação aos padrões sanitários, ambiental e de segurança.

§2º As normas deste Título (sobre a Limpeza Pública) aplicam-se ao exercício de qualquer atividade de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos, cujos responsáveis obrigam-se a manter limpa a área de localização de seus equipamentos e acondicionar os detritos produzidos em recipientes especificados pelo órgão municipal de limpeza pública.

§4º É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e conservação dos logradouros públicos, sujeitando-se os infratores às sanções previstas em legislação específica.

Art. 95. A instalação em logradouro público de edificações para armazenamento de lixo, suporte fixo de lixo domiciliar, contenedores, recipientes para lixo de pedestres ou similares, de propriedade pública ou privada, depende de autorização da Prefeitura, respeitadas as normas técnicas do Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 97. A Prefeitura é responsável pelo serviço regular de coleta, transporte e transbordo do lixo, que poderá ser executado mediante concessão, subconcessão ou permissão.

Art. 101. A coleta, o transporte e transbordo do lixo proveniente dos diversos tipos de geradores, desde que não possam ser removidos através de processos regulares, poderão ser feitos pela Prefeitura, mediante solicitação e pagamento prévio de preço público.

Art. 104. Todo estabelecimento institucional público ou privado, de prestação regular de serviços, comercial e industrial, fica proibido de colocar em locais de circulação pública recipientes apropriados para armazenagem do lixo.

Art. 105. Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamento de coleta interna e de redução de lixo serão obrigatoriamente cadastrados e terão seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura, de acordo com o Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 106. O transporte do lixo de um Município para outro só poderá ser feito mediante autorização prévia da Prefeitura receptora, em consonância com os órgãos ambientais envolvidos.

Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 209. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou a obstaculização do

> *desempenho de sua atividade sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*
>
> *Art. 233. Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração: a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.*
>
> *Art. 245. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.*

3.3.2 Código Municipal de Saúde de Salvador/Bahia.

O §2º do art. 2º afirma ser dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

O art. 3º confirma que a Secretaria Municipal da Saúde, isoladamente, e em articulação com os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, atuará de forma a zelar pela saúde e bem estar da coletividade.

O parágrafo único do art. 4º determina que, para o planejamento e organização dos serviços, serão estabelecidos mecanismos de atuação intersetorial e interinstitucional, com outros órgãos governamentais ou não governamentais, objetivando proporcionar melhor aproveitamento de recursos e efetividade das ações e serviços.

O inciso II do art. 8º esclarece ser competência da Secretaria Municipal de Saúde planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, a nível municipal.

As alíneas a), b), c) e f) do artigo do inciso III e o inciso VIII, ambos do art. 8º, pontuam, dentre outras atribuições da Secretaria Municipal de Saúde: a execução de ações e serviços de vigilância à saúde, abrangendo vigilância sanitária, saúde do trabalhador, vigilância das condições ambientais, pesquisa em saúde pública e demais situações determinantes e condicionantes de problemas de saúde; informações em saúde; controle de endemias e epidemias; saneamento básico, articulado com órgãos competentes e o controle e fiscalização dos procedimentos dos serviços privados de saúde, articulado com outras instâncias responsáveis.

O inciso XV do artigo 13 define, para os efeitos desta Lei, convenções, siglas e definições que constem dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Alguns deles são: APPCC, contaminação, descontaminação, desinfecção, desinfestação, limpeza ou higienização, poluidor, saneantes domissanitários, vigilância à saúde.

APPCC significa Análise de Perigos por Ponto Crítico de Controle.

Contaminação é a presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.

Descontaminação é o processo de eliminação total ou parcial da carga microbiana de artigos e superfícies, tornando-os aptos ao manuseio, aplicação, utilização e consumo seguros, aplicado através de limpeza, desinfecção ou esterilização.

Desinfecção é o processo físico ou químico que destrói todos os microorganismos, exceto os esporulados.

Desinfestação é a destruição de metazoários, especialmente artrópodes e roedores, com finalidades profiláticas.

Limpeza ou higienização é o asseio ou retirada da sujidade de qualquer superfície.

Poluidor é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

Saneantes domissanitários são substâncias de preparo, destinadas à higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar em ambientes coletivos ou públicos em lugares de uso comum e no tratamento da água.

Vigilância à Saúde é o conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção e enfrentamento contínuo de problemas de saúde selecionados e relativos aos fatores e condições de risco, atuais e potenciais, e aos acidentes, incapacidades, doenças, bem como outros agravos à saúde.

No Título que trata da Vigilância à Saúde, a matéria Vigilância Sanitária (artigos 53 até 164) possui sessões que fazem referência, separadamente, para: estabelecimentos; estabelecimentos que prestam serviços de saúde; estabelecimentos que realizam atividades envolvendo produtos, substâncias e materiais; habitações, áreas, locais e estabelecimentos de cultura, lazer, diversões e congêneres; demais estabelecimentos; alimentos destinados ao consumo; substâncias, produtos e materiais.

3.3.3 Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia

A edição consolidada até a Resolução nº 1.651, referente a maio de 2006) determina:

> *Art. 49. A Câmara iniciará os trabalhos de cada Sessão Legislativa Ordinária, constituindo as Comissões criadas por este Regimento, que são Órgãos destinados ao estudo dos assuntos submetidos à sua deliberação.*

> *Art. 50. As Comissões serão:*
>
> *I. Permanentes, as que subsistem em todas as Legislaturas, com atribuições definidas neste Regimento.*
> *II. Temporárias, as que se extinguem atingida a finalidade para a qual foram criadas.*
>
> *§2º As Comissões Temporárias serão internas e externas.*
>
> *§4º As Comissões Temporárias Internas Especiais são constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes.*
>
> *§6º As Comissões Temporárias durarão o tempo necessário ao desempenho de suas atribuições, dentro do período da Legislatura, ou de prazo para tanto fixado neste Regimento.*
>
> *Art. 58. O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.*
>
> *Parágrafo único. O afastamento de qualquer membro titular de Comissão Permanente, por mais de 15 (quinze) dias, implicará na substituição imediata pelo suplente daquela Comissão, enquanto durar o impedimento do referido titular.*

As alíneas c), d), e), f) e i) do §1º do artigo 50 reconhecem serem Comissões Permanentes da Câmara as comissões sobre: Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão; Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social.

O artigo 52 determina que as Comissões de qualquer natureza serão constituídas, tanto quanto possível, proporcionalmente às correntes partidárias, representadas na Câmara.

O artigo 54 identifica que as Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

Enquanto o inciso I do artigo 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia pontua que as Comissões Permanentes subsistem em todas as Legislaturas com atribuições definidas neste Regimento, as Comissões Temporárias se extinguem quando atingida a finalidade para a qual foram criadas.

O artigo 51 determina que as Comissões Permanentes, com exceção da Comissão Executiva, serão compostas por 07 (sete) representantes e 02 (dois) suplentes, competindo-lhes estudar os assuntos de sua alçada e emitir pareceres. Já conforme o artigo 54, as Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

O artigo 160 explica ser proposição toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicação, Moção, Requerimento, Substitutivo, Emenda, Subemenda, Parecer e Recurso.

O 'caput' do artigo 61 aponta ser atribuição das Comissões – tanto as permanentes quanto as temporárias, o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual por este Regimento Interno. (Edição consolidada – Resolução nº 910/ 1991 até a Resolução 1.651/ 2006).

Segundo os incisos I e II do art. 63, compete às Comissões Temporárias Internas estudar e emitir parecer sobre o assunto objeto de sua constituição, acompanhado de Projeto de Resolução, quando couber, assim como assistir o Plenário em toda a discussão da matéria.

O artigo 66 decreta que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas - após a leitura no Expediente da Sessão Plenária, a distribuição de proposições e documentos das Comissões será feita pela Coordenação das Comissões Permanentes aos analistas legislativos de cada uma delas.

O artigo 67 prevê que, quando uma Comissão julgar necessária a audiência de outra, o seu Presidente providenciará a reunião, no primeiro caso, junto à Mesa e, no segundo, junto ao Presidente da outra Comissão, marcando ambos, de comum acordo, dia e hora para a reunião.

Os trabalhos das Comissões Permanentes estão regularmente descritos nos artigos 73 a 84 da Edição Consolidada até maio/2006 do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia.

O §1º do artigo 172 confirma não se aplicar aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão - que deverão ser consultados a respeito, o disposto sobre a Mesa ordenar, no início de cada legislatura, o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislativa anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

O artigo 174 esclarece que toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei assim como toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo. Finalmente, diz o Regimento Interno:

> Art. 174.
>
> *§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:*
>
> *III. julgamento dos recursos de sua competência;*
> *IV. assunto de economia interna da Câmara.*
>
> *§2º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:*
>
> *III. criação, extinção, alteração de cargos e fixação de seus*

vencimentos;

IV. demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 175. No prazo de 05 (cinco) dias úteis da aprovação, pelo plenário, de Projeto de Resolução ou de Projeto de Decreto Legislativo, será obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 178. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I. escritos em dispositivos numerados e concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

Art. 179. Lidos os Projetos pelo 1º Secretário no Expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

4. Legislação Municipal Específica de Salvador/BA sobre Limpeza Urbana

A Lei Municipal nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada (PPP) para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, cria a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de Salvador – ARSAL e dá outras providências.

Anteriormente à Lei Municipal nº 7.394/ 2007, o Município de Salvador possuía: os Decretos Municipais nº 18.115/ 2007, nº 16.592/ 2006, nº 14.117/ 2002, nº 12.133/ 1998, nº 11.385/ 1996 e nº 7.700/ 1986; as Leis Municipais nº 6.250/ 2002, nº 5.262/ 1997, nº 5.213/ 1996, nº 5.058/ 1995, nº 4.783/ 1993, nº 4.599/ 1992, nº 4.520/ 1992, nº 4.464/ 1991, nº 4.461/ 1991, nº 4.226/ 1990, nº 4.079/ 1989 e nº 4.064/ 1989. Adicionando, a Lei Municipal nº 2.937, de 12 de dezembro de 1977, cria a Superintendência de Limpeza Urbana – LIMPURB e dá outras providências (Ver Anexo 1).

Dispositivos da Lei Municipal nº 7.394/ 2007 foram alterados pela Lei Municipal nº 7.649, de 28 de maio de 2009, no formato abaixo:

Art. 1º. O parágrafo 1º do inciso IV do artigo 8º da Lei 7.394/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....
.....

IV.....
.....

§1º. Os recursos destinados ao FMLU serão utilizados para o

pagamento de contraprestação devida em decorrência de contrato de parceria público-privada, de terceirização ou de concessão simples de serviço de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e exploração de aterro sanitário.

Art. 2º. O disposto nos Decretos Municipais nº 19.249/ 2009, nº 19.300/ 2009 e nº 19.425/ 2009, por força do que enuncia o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 7.394/2007, com a redação alterada por esta norma, não será considerado para fins de aplicação do artigo 6º, inciso I, alínea "d" da Lei Municipal nº 7.599/ 2008.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

O Decreto Municipal nº 18.136, de 25 de janeiro de 2008, aprova o Plano Básico de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Salvador e dá outras providências.

O Decreto Municipal nº 18.527, de 04 de julho de 2008, aprova o Regimento da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB. (Ver Anexo 2)

A Lei Municipal nº 7.654, de 08 de junho de 2009, autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar pelo regime de concessão a execução dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário do Município de Salvador/Bahia, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 7.855, de 25 de maio de 2010, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação ao lado de caixas e/ ou empacotadores com aviso "Adote o uso inteligente do papel, apenas solicite embalagem caso necessário".

A Lei Municipal nº 7.857, de 25 de maio de 2010, autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o Projeto "Lixo consciente, uma ideia reciclável" e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 7.865, de 31 de maio de 2010, dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em *shopping center* do Município de Salvador.

A Lei Municipal nº 8.023, de 08 de julho de 2011, dispõe sobre a sinalização em caixas estacionárias tipo Dempster (container) de entulho e lixos no âmbito do Município de Salvador.

A Lei Municipal nº 8.034, de 18 de julho de 2011, cria o Programa de leitura de jornais e revistas em sala de aula, nas escolas públicas municipais, como atividades extracurriculares, e fixa outras providências.

A Lei Municipal nº 8.035, de 18 de julho de 2011, dispõe sobre a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores de lixo.

A Lei Municipal nº 8.036, de 18 de julho de 2011, proíbe a utilização de equipamentos inadequados na venda de alimentos em festas populares, inclusive no carnaval, como

vasilhames de vidro, espetinhos e outros, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 8.214, de 27 de outubro de 2011, cria o Sistema de Adoção de Lixeiras a serem instaladas no passeio público em terminais de ônibus, áreas litorâneas, avenidas de grande fluxo de pessoas e bairros populosos.

A Lei Municipal nº 8.512, de 16 de dezembro de 2013, dispõe sobre a proibição de jogar lixo nos logradouros públicos do Município de Salvador, revoga a Lei Municipal nº 5.213, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 5.213, de 19 de dezembro de 1996, dispõe sobre o lançamento indiscriminado de lixo na Cidade do Salvador e dá outras providências. Entretanto, o Decreto Municipal nº 24.474, de 21 de novembro de 2013, cria a Operação Verão 2013 no âmbito da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador – LIMPURB e dá outras providências.

O Decreto Municipal nº 24.729, de 15 de janeiro de 2014, regulamenta sobre a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL, e dispõe sobre sua instalação.

O Decreto Municipal nº 25.072, de 10 de junho de 2014, concede remissão da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do exercício de 2014, e dá outras providências.

5. Considerações Finais

A Lei Municipal nº 5.504/1999, que institui o Código Municipal de Saúde, decreta:

> *Art. 165. São considerados trabalhadores, todos os que exerçam atividades produtivas e/ou de prestação de serviços, seja do setor formal ou informal da economia, vinculados ao setor público ou privado.*
>
> *Art. 166. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressupondo-se a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.*
>
> *Art. 167.Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde, em caráter complementar às ações dos demais órgãos estaduais e federais:*
>
> *I. normalização, fiscalização e controle das condições de trabalho nas atividades de produção e de prestação de serviços;*
>
> *II. controlar os processos de trabalho que envolvam a*

manipulação e utilização de substâncias, produtos, máquinas, e equipamentos que acarretem riscos e agravos à saúde do trabalhador;

IV. desenvolver ações de promoção da saúde do trabalhador;

V.difundir informações sobre riscos e danos à saúde nos ambientes de trabalho;

VI.promover a participação do trabalhador através de instâncias representativas na formulação de política, planejamento, avaliação e controle dos serviços e programas que visem a introdução da qualidade e redução dos riscos no ambiente de trabalho;

VII.desenvolver ações de atenção à saúde do trabalhador, em parceria com instituições governamentais e não governamentais, tendo como base o conhecimento epidemiológico;

VIII.estimular e apoiar estudos e pesquisas sobre saúde no ambiente de trabalho;

IX.utilizar de meios de comunicação para informar e desenvolver ações de promoção à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

X.realizar controle sistemático dos fatores de riscos coletivos, sem prejuízo do controle exercido em caráter individual;

XI.desenvolver ações educativas visando prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

Art. 174. A adoção das medidas de controle de riscos e agravos originados no trabalho será feita observando-se os itens seguintes em ordem de prioridade:

a)eliminação da fonte de risco;

b)controle do risco na fonte;

c)controle do risco no meio ambiente de trabalho;

d)adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição de tempo de exposição, utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e outros.

§1º. Os equipamentos de proteção individual (EPI) serão empregados considerando-se obrigatoriamente as seguintes circunstâncias:

a)nas emergências;

b)dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;

c)sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

§2º. O parecer técnico ao PSO emitido pela Secretaria Municipal de Saúde definirá as condições do uso de EPI, de acordo com o que estabelece o parágrafo anterior e o que determina esta Lei para a promoção e proteção à saúde individual e coletiva.

Art. 175. Obrigam-se os trabalhadores a:

I.submeterem-se aos exames de admissão, periódicos e de demissão, e tomar conhecimento dos resultados destes exames de saúde;

II.contribuir, para a manutenção das adequadas condições de trabalho, e para a diminuição e/ou eliminação de riscos de acidentes, doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho;

III.prestar as informações pertinentes que dispuser, quando solicitadas ou não pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício do que determina esta Lei, ou as entidades de sua categoria profissional, comunicando a ocorrência ou probabilidade de danos ambientais ou de risco à saúde individual ou coletiva;

IV.cumprir as normas técnicas e procedimentos adotados pelo empregador.

Deocleciano Torrieri Guimarães (2003) assevera que a caracterização dos quadros de insalubridade está na Portaria nº 3.214 de 1978, NR 15 (alterada pela Portaria SSMT nº 12 de 1979). Os quadros de periculosidade estão definidos no Decreto nº 40.119 de 1976, Portaria nº 3.214 de 1978, NR 16 – cujo Anexo I foi alterado pela Portaria SSMT nº 2 de 1979.

A ementa do Projeto de Resolução nº 02, de 04 de fevereiro de 2014, é “Instituir a Frente Parlamentar de Fiscalização dos Serviços e Atividade de Limpeza Urbana no Município de Salvador”. Todavia, o inciso II do art. 178 da edição do Regimento Interno da C.M.S./BA utilizada nesse estudo sanciona que os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser precedidos de título enunciativo de seus objetivos.

De acordo com as alíneas a), c) e d) do inciso IV do artigo 61 da Edição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia - consolidada até maio/2006, são competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais a avaliação e proposta de políticas

que tangenciam temas relacionados com: permissões e concessões, fiscalização e controle, além de circulação, tráfego e estacionamento.

Vale destacar que um estudo técnico não tem a intenção de esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais de Salvador/ Bahia.